

SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

Ministério Público do Estado de Goiás

Décima - Primeira Promotoria da Comarca de Anápolis/GO (DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO).

Excelentíssima Doutora (Irma Pfrimer Oliveira) (EM SUBSTITUIÇÃO)

CARÁTER DE URGÊNCIA

O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, entidade representativa de classe dos servidores públicos do Município de Anápolis, com sede em Anápolis/GO, à Avenida São Jorge, Feirão Coberto, Bairro São Jorge, inscrito no CNPJ-MF sob o n.º 03.017.657/0001-50, aqui por sua Presidente, Regina Maria de Faria Amaral Brito, vem, com fulcro no artigo 129, II, III e VI, da Constituição Federal, além de disposições contidas na Lei 7.347/85, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO**, requerendo que o **Ministério Público**, na figura de sua tão ilustre representante, tome as providências necessárias quanto a questão abaixo colocada:

1. A inclusa documentação, qual seja a **Ata de Reunião Conjunta de 25/11/11**, que contou com a presença da Diretoria do de Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Anápolis - ISSA, do Prefeito Municipal e de membros do Conselho Municipal de Assistência e Previdências - COMAP, órgão superior de normatização e deliberação, pertencente à estrutura básica do ISSA, demonstra de forma inequívoca que naquele momento convencionou-se que encaminhamento de Projeto de Lei para a Câmara pelo Chefe do Executivo seria antes precedido de envio da minuta para o COMAP, conforme determina a LC 077/03.

Referido Projeto de Lei (incluso) institui a partição de massas dos segurados do regime próprio de previdência social dos servidores municipais de Anápolis, e obviamente contém disposições tantas e de tal monta que, caso aprovado,

Rua São Jorge, Vila São Jorge - Anápolis-GO - TEL. (62) 3324-0490.
www.sindianapolis.org

Recebido em 05.12.11

Irma Oliveira

Rm



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

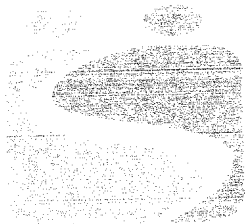
poderá afetar profundamente os interesses dos servidores públicos aqui representados, bem como a solidez econômica do próprio Município.

Vale ressaltar que o COMAP vem se reunindo por mais de dois anos para deliberar sobre o cenário com a data de corte da partição de massa do ISSA. Em reunião ordinária do dia 12 de Julho o COMAP deliberou a data de corte em 2004 seguindo a orientação do atuário e encaminhou a decisão ao Prefeito. Em reunião do dia 25 de Dezembro (Ata em anexo) o Prefeito apresentou sua decisão, mas garantiu aguardar as sugestões para serem negociadas e deliberadas para posteriormente encaminhar o referido projeto para o legislativo. Inobstante o explicitamente pactuado com o COMAP, o Prefeito Municipal encaminhou aquele Projeto de Lei para votação na Câmara Municipal sem a devida anuência do COMAP, mesmo considerando que suas disposições contêm modificações na legislação que rege a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

Dispõe a Lei Complementar 77/03, que criou e regula esse Regime Próprio, já com as suas inúmeras alterações posteriores, em seu art. 89-B, I, que a estrutura básica do ISSA contará com o Conselho Municipal de Previdência Social - COMAP como órgão superior de deliberação colegiada.

Na prática, isso significa que a administração do Fundo Municipal de Previdência-PREVIAN, criado com a finalidade precípua de prover o pagamento dos benefícios, é feita pelo ISSA, ressaltando que o Conselho faz parte da composição do Órgão juntamente com sua Diretoria, e é entendido como órgão de deliberação colegiada, competindo ao mesmo, entre outras atribuições, **aprovar**:

- b) as diretrizes gerais de atuação do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis PREVIAN,*
- c) os planos de custeio, mensurados atuarialmente;*
- d) a regulamentação dos planos de benefícios previdenciários;*
- e) o plano de aplicações e investimentos;*
- f) as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;*
- g) o plano de contas, os balancetes quadrimestrais, bem como o balanço e as contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN;*
- i) o parecer atuarial do exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre o equilíbrio econômico-atuarial dos planos;*
- j) o parecer contábil da auditoria externa sobre os balancetes patrimoniais de encerramento do exercício, dos respectivos fundos;*



Sindianápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

II - autorizar a aceitação de bens oferecidos, pelo Município, a título de integralização ao Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis, nos termos desta Lei;

III - autorizar a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

*IV - **manifestar-se, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a proposta de alteração do Regime Próprio de Previdência Social;***

*V - conceber, acompanhar e **avaliar as gestões operacionais, econômicas e financeiras dos recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Anápolis - PREVIAN;***

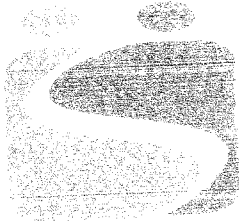
*VI - **pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de interesse do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Anápolis que lhe seja submetido pelo Prefeito de Anápolis, pelo Presidente do ISSA ou pelo Conselho Fiscal;***

*VII - **deliberar sobre os casos omissos quanto às regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Fundo Municipal de Previdência Social - PREVIAN,***

Como se vê, pode-se concluir que as questões financeiras, genericamente entendidas, dependem de deliberação do COMAP. Igualmente, as demais modificações impostas pelo Projeto de Lei que institui a Partição de Massas, **unilateralmente** enviado à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, nos termos do vigente art. 91, IV, V e VI, da LC 77/03, devem imprescindivelmente passar pelo crivo de aprovação pela maioria dos membros do Conselho COMAP.

Ao final, considerando que o Sindianápolis já se mobilizou na intenção de rejeição do projeto de lei original, e tendo em vista a clareza da legislação aqui transcrita e analisada, bom como na inequívoca constatação de necessidade da garantia de sua própria legalidade, vem requerer a esta Promotoria, nas exatas atribuições que lhe foram constitucionalmente conferidas, **interceder junto à Câmara Legislativa Municipal, no sentido de requerer a suspensão do andamento** do referido Projeto de Lei, observando-se às normas do Regimento Interno daquela Casa, até que o Poder Executivo cumpra os ditames da LC 77/03, especialmente no sentido de abrir plena e exaustiva discussão com o COMAP.

Justifica-se também tal requerimento porque, como sabido, impossível qualquer medida judicial em face de Projeto de Lei ainda não aprovado, tendo em vista ser vedado ao Poder Judiciário decidir questões sobre legalidade e



SindiAnápolis

Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Anápolis

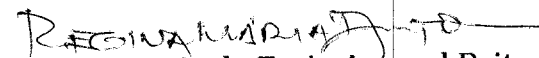
constitucionalidade enquanto em andamento o processo legislativo em que não pode se antecipar à palavra final do poder competente.

Na remota hipótese de aprovação do Projeto de Lei, confirmadas as irregularidades aqui denunciadas, nos precisos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, requer-se ao Ministério Público ajuizar a competente Ação Civil Pública em face do Município de Anápolis; com fulcro nos arts. 129, IV da Constituição Federal, 46 e 60 da Constituição Estadual de Goiás, 9.º-B do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e Lei Complementar Estadual n.º 25/98, e após análise prévia das irregularidades da Lei Complementar **eventualmente promulgada**, encaminhar solicitação para que o Procurador-Geral de Justiça do Estado promova Ação de Arguição de Inconstitucionalidade em face Município de Anápolis.

Termos em que,

P. Deferimento.

Anápolis, 6 de dezembro de 2011.


Regina Maria de Faria Amaral Brito